

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a atividade de Fabricação de Cerveja e Chopp Artesanal no Município de Vitória da Conquista, Bahia e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o programa de incentivo ao desenvolvimento da produção da cerveja ou chopp artesanal no município de Vitória da Conquista.

Art. 2º. Considera-se cerveja ou chopp artesanal o produto da atividade de fabricação artesanal, de pequeno porte, para comercializar suas próprias cervejas ou chopps, cujo envasamento será de forma estritamente manual e nos limites dessa lei.

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

- I-** Reconhecer e incentivar a fabricação de cerveja e chopp artesanal no Município de Vitória da Conquista;
- II-** Estimular a produção, em pequena escala, de acordo com as boas práticas industriais, socioambientais e sanitárias;
- III-** Expandir a iniciativa limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanos e sociais para o Município;
- IV-** Incrementar a geração de emprego, renda e trabalho no Município de Vitória da Conquista;
- V-** Desenvolver e promover o turismo gastronômico com a cultura cervejeira artesanal no Município de Vitória da Conquista;
- VI-** Promover eventos ligados ao setor artesanal, inclusive de cerveja e chopp artesanal;
- VII-** Conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para empreendedores na produção da cerveja e chopp artesanal, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

VIII- Incentivar o turismo urbano e rural no município de Vitória da Conquista;

Art. 4º. Para incentivar a fabricação de cerveja ou chopp artesanal nos termos dessa lei,

ordenar que:

I - Todos os eventos públicos ou privados autorizados pelo Município, ficam obrigados a reservar o espaço físico dentro do evento para os produtores de cerveja e chopp artesanal produzidos neste Município servido através de bicos em chopeiras, exceto para BrewPub.

II - Os vendedores ambulantes de cerveja e chopp artesanal deverão ficar a uma distância mínima de 100 (cem) metros de qualquer ângulo dos bares e restaurantes que fabricam sua própria cerveja ou chopp.

III - Os produtores de cerveja e chopp artesanal do Município, exceto os bares e restaurantes (BrewPub), ficam autorizados a venda ambulante dos produtos dentro do território municipal através de carros manuais, bicicletas e veículos motorizados dotados de chopeiras com bicos/torneiras, ficando obrigado a recolher os vasilhames ou qualquer outro material para servir ao consumidor.

IV - Os fabricantes de cervejas e chopp artesanal deste Município poderão em grupo realizar eventos em todo território municipal com o objetivo difundir e expor seus produtos.

Art.5º. Aos estabelecimentos que exerçam as atividades artesanais de produção de cerveja e chopp artesanal fica vedado:

I- Instalação de maquinário industrial automático para envasamento do produto final;

II- Geração de ruídos, exalações e trepidações que causem incômodos;

III- Geração de tráfego;

IV- Vínculo com conglomerados industriais;

V- Utilização de caldeiras de pressão movida a lenha ou derivado de petróleo para industrialização em domicílio residencial, bares e restaurantes (BrewPub);

VI- Bares e restaurantes (BREWPUB) envasar em garrafas de vidro ou pet, latas de alumínio ou aço de qualquer volume tipo barril e similar para venda, exceto growler;

VII- Industrialização em domicílio residencial do cervejeiro envasar em garrafas de vidro ou pet, latas de alumínio ou aço de qualquer volume e vender para consumo no próprio local, exceto o envase em barril de aço inox e growler:

Art. 6º. Aplica-se, independentemente da qualificação empresarial adotada, a legislação municipal referente à obtenção de alvará de funcionamento:

§1º. A obtenção do alvará deverá observar as normas gerais vigentes para licenciamento das atividades industriais, nos termos da legislação municipal, em estrita observância às qualificações da pessoa jurídica requerente, bem como de eventuais peculiaridades da atividade, devendo o requerente fornecer o manual de boas práticas com a declaração de baixo risco sanitário junto com o requerimento do alvará.

§2º. Para a atividade de fabricação de cerveja e chopp artesanal prevista na presente Lei, será observada a legislação municipal relativa à eventual obtenção de licença ambiental, cuja Licença será simplificada, podendo o Poder Público realizar a qualquer tempo vistorias e fiscalizações que julgar necessárias.

§ 3º. Todos fabricantes de cerveja e chopp artesanal ficam obrigados a dar destino de forma ambientalmente adequada, aos resíduos sólidos resultantes do processo de fabricação, ficando proibido de descartar através da coleta pública de lixo.

§ 4º - A fabricação de cerveja em domicílio residencial somente será autorizada pelo Município de Vitória da Conquista, para um cervejeiro pessoa física por domicílio e que se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como empresário individual, cuja área residencial destinada exclusivamente ao fabrico deverá ser previamente aprovada pelos Órgãos de Fiscalização.

Art. 7º. A venda de cerveja ou chopp, fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e de quaisquer produtos, inclusive promocionais, no interior de imóvel no qual funcione fábrica artesanal de cerveja ou chopp, ficará condicionada a licenciamento prévio de bar, restaurante, comércio de alimentos, conforme cada caso, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O oferecimento gratuito de amostras do produto para degustação o interior da fábrica artesanal de cerveja ou chopp não obrigará o estabelecimento ao licenciamento de atividades de comércio.

Secretaria Geral

Art. 8º. Fica autorizada a instalação de fábrica artesanal de cerveja e chopp em todo território do Município de Vitória da Conquista, caracterizando-se a atividade como de pequeno porte, baixo risco de impacto ambiental, exceto nas Frações Urbanas exclusivamente residenciais, tipo condomínios fechados.

Art. 9º. No rotulo da cerveja ou chopp deverá constar “ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA-BA”; ‘PROIBIDA A VENDA PARA MENORES DE 18 ANOS’; NÃO BEBA SE FOR DIRIGIR”

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de
Dezembro de 2019.

Luís Carlos Dudé

Valdemir Dias

